

VÍTIMA E JUSTIÇA PENAL: O PROCESSO DA VITIMIZAÇÃO DO OFENDIDO

MÍLTON FONTANA

Promotor de Justiça no Rio Grande do Sul

1. Apresentação — 2. Introdução — 3. O fato criminoso: dimensão jurídica e fática — 4. A vítima e sua relação com a justiça penal — 5. Alternativas para o tratamento judicial e social da vítima — 6. Conclusão.

1. Apresentação

Há várias maneiras de se ver um delito, concebê-lo, sob a ótica de que crime é uma ofensa à ordem jurídica é a forma primária e convencional que o operador do direito utiliza para encobrir o concreto e efetivo embate existente entre ofensor e ofendido, agente e vítima.

Este trabalho visa, portanto, de um lado, chamar a atenção para a falta de interesse, de parte do sistema jurídico, pela vítima, criticando a legislação existente e apontando alternativas que poderiam ser incorporadas ao sistema normativo e, de outro, procurar fazer com que o operador do direito abandone a sua posição de mero reproduzidor do sistema vigente e trate o sujeito passivo do crime, no mínimo, com a outorga de direitos semelhantes àqueles concedidos ao sujeito ativo.

Nessa linha, não se pode deixar de salientar a excelente contribuição do Prof. Roberto A. R. de Aguiar, que, ao criticar os chamados agentes das práticas jurídicas, nomina a sua falta de atenção para o mundo concreto, esclarecendo, acerca destes juristas 'tradicionais', "que eles não habitam no mundo concreto. Embora suas ações causem efeitos na concretude, eles rejeitam o mundo contraditório e conflitivo e caem nos braços da tessitura harmônica das normas, onde as pessoas se tornam partes, onde os conflitos se traduzem em contraditórios particularizados e onde viver é um processo dedutivo-retórico, que torna a existência um confronto com as urdidias do texto em detrimento do contexto. Assim, eles são plasmados para viver num purgatório cinzento de processos, prazos e chavões, que torna a vida segura (às vezes), mas que os exclui da possibilidade de serem autônomos, de terem nas mãos a história e de escrever com suas próprias tintas o roteiro de suas histórias. São sujeitos vicários".¹

1. Artigo do Prof. Roberto A. R. de Aguiar, *Revista de Direito Alternativo*, n. 2, "O Imaginário dos Juristas", p. 19.

A partir deste contraste, entre o conflito real existente entre o sujeito ativo e o sujeito passivo do delito, e da omissão dos operadores do direito em verificar este confronto, é que se tentará resgatar alternativas para que o sistema trate a vítima de forma a evitar nova 'vitimização' (secundária), agora não mais pelo ofensor, mas pelo sistema jurídico e pela sociedade.

2. Introdução

O delito é um confronto real, fático e danoso para a vítima. Nele, o ofensor adentra na esfera dos bens juridicamente tutelados, pertencentes ao ofendido, o viola a norma jurídica. Ao apreciar este conflito, o Estado 'social' avoca para si o direito de apurar, mediante o devido processo legal, a conduta do ofensor, desprezando completamente a vítima, esta, tem importância em dois momentos: 1. deve comparecer para depor, em juízo, como informante, eis que, embora tenha visto e sentido os efeitos do crime não tem credibilidade suficiente para ser "testemunha", isso sob pena de ser conduzida à presença da autoridade, arcando com as custas da diligência e 2. sua conduta é analisada na primeira fase da aplicação da pena, quando da aferição das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, caso em que o aplicador da sanção verificará a possibilidade de reduzir o apenamento do criminoso em função do 'comportamento da vítima'.

Tal quadro, sem dúvida, é desolador.

O entendimento do processo de abandono que a vítima, sujeito passivo do crime, vem sofrendo, é fundamental para uma nova política criminal, sob pena de sua transformação em mero objeto do delito.

A legislação criminal não pode conviver com este paradoxo, de outorgar direitos e mais direitos ao acusado, embora se entenda necessário e fundamental o devido processo legal e, como decorrência, o direito à ampla defesa, ao tempo em que relega à vítima o papel de 'informante' do Juízo, esquecendo-se que o desprezo imposto mais aumenta a dificuldade de recuperação ante os efeitos do crime e, principalmente, dificulta a tentativa de ressocialização. Nesse campo da ressocialização, fundamento da pena aplicada ao sujeito passivo do crime, se verifica outro contra-senso do sistema jurídico, que encaminha todos os seus esforços para a recuperação e reinserção social do violador, ignorando completamente o violado.

Não se pode e nem deve, portanto, colaborar para o afastamento da vítima da Justiça Criminal e das ações sociais a serem empreendidas pelo Estado. Se a Constituição Federal, o direito penal, o direito processual penal, o direito penitenciário e a própria criminologia abandonaram a vítima e certos momentos, agora que se fala em reformulação legislativa do sistema judiciário penal, necessário é a compreensão desta situação e a tomada de providências necessárias ao resgate dos 'direitos da vítima'.

3. O fato criminoso: dimensão jurídica e fática

Durante a denominada "idade de ouro" da vítima,² quando se praticava a justiça privada, ninguém ousava duvidar que o delito representava um

2. Antonio García-Pablos de Molina, *Criminologia*, RT, trad. do Prof. Luiz Flávio Gomes, p. 42.

verdadeiro enfrentamento entre as partes, ofensor e ofendido disputavam — e ainda disputam — um conflito real, fático, dinâmico, em que uma das partes ofende bens de outrem, sendo que tais bens podem ser juridicamente tutelados pelo conjunto normativo.

Com a superação da fase da justiça privada e a admissão do direito penal como instrumento estatal de prevenção e reparação de condutas contrárias ao agir permitido, o conflito real, efetivo e concreto existente entre o ofensor e o ofendido passou a ser compreendido como um conflito estabelecido entre o agente (ofensor) e o Estado, deixando a vítima (ofendido), a partir de então, a ter qualquer significância para o crime.

Magalhães Noronha³ ao explicar o que denomina “evolução histórica das idéias penais”, com sutileza, sustenta que a história do direito penal é a história da humanidade e que, no princípio, vigente o período da vingança privada, quando a “reação era puramente pessoal, sem intervenção ou auxílio de estranhos”;⁴ depois, oferta explicação de que o fato do Estado se apossar do encargo de punir o criminoso adveio na época em que se denomina período da vingança pública, quando o fundamento da imposição da pena não advinha mais da possibilidade de reação da vítima, mas por subserviência a sentimento religioso, filosófico ou político.

Hoje, portanto, ninguém duvida, em teoria, que o crime é um enfrentamento ao Estado. Magalhães Noronha esclarece que “crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal”.⁵ Damásio de Jesus, citando Carrara, explica que o crime é “a infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável ou politicamente danoso”.⁶

Ainda que se adote o critério de classificar o conceito de crime, segundo o sistema formal, material, formal e material e formal, material e sintomático, sugeridos por Damásio de Jesus e aceitos pacificamente em doutrina, de se espantar que, em nenhum deles, há qualquer menção a um dos protagonistas efetivos do episódio, qual seja a vítima.

A aceitação, sem contestação, da figura do Estado, trouxe à definição do crime um conflito ético insuperável: este todo o poderoso ente, que nem figura na relação fática entre agente e vítima, assume a função de ofendido, deixando a vítima, a partir deste instante, de figurar, sequer, no conceito de crime.

Urge, pois, resgatar o delito pelo seu conceito real, entendendo, na concretude, a relação que se verifica muito claramente entre seus sujeitos, desmascarando-se a falsa sustentação de que o crime é a violação de norma: ao contrário, o crime é, sem dúvida, violação do sujeito passivo, da vítima, portanto, em seu contexto fático. Logo, vítima não é apenas o sujeito passivo de crime contra a pessoa.

3. Magalhães Noronha, *Direito Penal*, v. I, Saraiva, 2.^a ed., p. 20.

4. Magalhães Noronha, ob. cit., p. 20.

5. Magalhães Noronha, cit., p. 94.

6. Damásio E. de Jesus, *Direito Penal*, volume U132, Saraiva, 12.^a ed.

4. A vítima e sua relação com a justiça penal

A partir do exposto, demonstrado o concreto enfrentamento conflituoso existente entre os sujeitos do delito, o passo seguinte é a análise do tratamento que o sistema penal, através da criminologia, dogmática criminal e direito penal dispensam à vítima.

Esse relacionamento, obrigatoriamente, deverá ser estudado, antes, pela visão da criminologia, que tem por objeto tradicional o estudo do crime.

A afirmação anterior, de que a criminologia tem por objeto o estudo do crime, é aceitável apenas em parte. Isso porque, no dizer de García-Pablos, uma das características mais destacadas da moderna criminologia é a progressiva ampliação de seu objeto.

Ainda que em criminologia, o estudo da vítima e do controle social do crime representam movimentos relativamente modernos, eis que as investigações criminológicas tradicionais versavam acerca do crime e do criminoso.

Isso posto, superada a visão positivista da criminologia, de que o criminoso era o objeto da investigação criminológica, esta ciência passou a dar atenção à vítima.

García-Pablos, citando Hassemer,⁷ depois de destacar a justiça privada como momento de prestigiamento da vítima, esclarece que o abandono da vítima é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos, desde o direito penal e processual penal, passando pela Política Criminal, Política Social, pela Sociologia, Psicologia Social e Criminologia. O direito penal, principalmente, tem se voltado para o crime e para o infrator, remetendo a vítima para o processo civil, instrumento não apto a regular, satisfatoriamente, o conflito. O sistema legal, por sua vez, está muito mais preparado para fiscalizar e garantir o *status* do infrator, sem que preocupações correlatas sejam endereçadas à vítima. A resposta oficial do crime é feita com base em critérios vingativos, retributivos, sem preocupação com as demais necessidades indenizatórias, relegada à vítima a mera condição de “testemunha que não presta compromisso” no Processo Penal.

Sabido que a neutralização da vítima decorreu da necessidade de colocar nas mãos do Estado a iniciativa penal — até para justificar a sua existência —, o seu redescobrimento precisa ser compreendido dentro de uma ótica em que não se busca simplesmente a volta à justiça privada, convertendo-se a Justiça em instrumento de paixão individual e egoísta, nem subtrair os direitos fundamentais do acusado, conquista lógica e necessária contra as condenações sem processo, mas, sobretudo, redefinir a posição da vítima e seu relacionamento com o infrator, e o sistema.

Esta nova posição da criminologia, de adotar a vítima como sendo um de seus objetos, trouxe a possibilidade do florescimento da vitimologia, informando García-Pablos que “as investigações sobre a vítima do delito adquiriram durante o último decênio um interesse significativo. Não estamos, sem embargo, frente a um fenômeno cultural, passageiro — uma ‘moda’ como tantas outras —. O atual ‘redescobrimento’ da vítima — tímido, tardio e desorganizado, por certo — expressa a imperiosa necessidade de verificar,

7. Antonio García-Pablos de Molina, ob. cit., p. 43.

à luz da ciência, a função 'real' que desempenha a vítima do delito nos diversos momentos do acontecimento criminal (deliberação, decisão, execução, racionalização, autojustificação etc), revisando superados estereótipos clássicos produto da análise simbólica, formalística e estática da Criminologia tradicional. Este novo enfoque crítico e interacionista traz consigo uma imagem muito mais verossímil e dinâmica da vítima, de seu comportamento e relações com os outros agentes e protagonistas do fato delitivo, da correlação de forças que convergem para o cenário criminal. E, logicamente, sugere atitudes e respostas muito distintas da sociedade e dos poderes públicos em relação ao 'problema criminal'".⁸

Se é manifesto o interesse da criminologia com o estudo da vítima, a dogmática penal praticamente se nega a analisar o delito como acontecimento criminal, preferindo a simplista análise formal do crime como violação da ordem jurídica.

Como já enfatizado, a doutrina pátria, seguindo a legislação vigente, verifica o crime pelo seu conceito formal, designando-o como sendo a conduta violadora da lei estatal.

Tal posicionamento encontra respaldo no chamado Estado Social, que avoca para si a função de realizar a Justiça, sob o fundamento de que, autorizando o agir processual da vítima, estaria fomentando a justiça privada ou de mãos próprias, incompatível com o atual estágio da humanidade.

A legislação existente caminha neste sentido. A começar pela Constituição Federal, a vítima não recebeu a menor consideração.

Pela Carta vigente, o art. 5.º, X, garante ser inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, o que parece não se aplicar à vítima, que, como salientado, caso se negue a depor, poderá ser conduzida.

No inc. XLV, há a garantia, para o ofensor e não para o ofendido, de que nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente, podendo a obrigação de reparar o bem ser estendida aos sucessores. Neste caso, embora não citada a vítima, em termos a disposição lhe é favorável, unicamente no caso de possibilidade de reparação pelo valor transmitido aos sucessores.

Depois, nos incisos seguintes (do inc. XLVI ao inc. LXVIII) são outorgadas garantias e garantias aos ofensores, sem que se mencione uma norma em favor da vítima.

O absurdo, do ponto de vista comparativo, está nas normas dos incs. L e LXIII, do art. 5.º, da Constituição Federal: no inc. L é garantido à ofensora presidiária o direito à creche, sendo que os eventuais filhos de uma vítima de homicídio são abandonados à própria sorte, no inc. LXIII é assegurado ao ofensor o direito de permanecer calado, enquanto que o ofendido é obrigado a falar, pena de ser conduzido à presença da autoridade.

A única norma sensata que a Constituição Federal de 1988 editou, em prol da vítima, foi a possibilidade do ajuizamento da ação penal subsidiária, isso no caso de, não sendo hipótese de arquivamento ou novas diligências, o Ministério Público deixar de agir, no prazo legal, em se tratando de ação penal pública (art. 5.º, inc. LIX).

Logo, não tendo a Carta Magna dispensado a menor atenção à vítima, se percebe que a legislação ordinária também não poderia tê-lo feito.

8. Antonio García-Pablos de Molina, cit., p. 48.

É por isso que, em processo penal (Código Penal, arts. 100 a 106 e Código de Processo Penal, arts. 5.º, 24 a 62), a vítima é novamente desprezada.

O sujeito passivo do crime tem o direito de requerer que o Delegado de Polícia instaure Inquérito Policial (art. 5.º, II, do CPP), sendo que tal requerimento pode ser indeferido (art. 5.º, § 2.º). Nos crimes de ação pública condicionada, deve a vítima oferecer representação, eis que sem esta o Inquérito Policial não pode ser iniciado (art. 5.º, § 4.º, do CPP).

Em termos de ação penal, quando se tratar de ação penal pública, o Ministério Público é que tem o encargo de sua promoção (CF, art. 129, I). Com isso, a vítima somente é lembrada, no estatuto processual, no título VII, quando são tratadas as provas. O artigo 201 recomenda que, sempre que possível a vítima seja ouvida, sendo que o seu testemunho não será considerado como os demais, eis que suspeito de parcialidade (art. 214 do CPP).

Pode, querendo, a vítima intervir na ação penal, na qualidade de Assistente do Ministério Público (art. 268 do CPP). Nessa qualidade, de terceiro interveniente, pode praticar alguns atos processuais, taxativamente determinados (art. 271 do CPP).

Em síntese, este é o papel que o sistema jurídico penal confere à vítima. Em sede civil, a vítima poderá executar a sentença condenatória (art. 63 do CPP), em consideração ao dispositivo que a condenação criminal torna certa a obrigação de reparar o dano (art. 91, I, do CP, art. 159, 1.526 e 1.587 do CC).

Finalmente, a vítima, no caso de ser pobre, poderá ter a demanda executória (art. 63 do CPP) ou reparatória (art. 64 do CPP) ajuizada pelo Ministério Público (art. 68 do CPP).

Esta situação poderá sofrer modificação com a iminência da apreciação, pelo Poder Legislativo, de Projeto de Lei do Poder Executivo,⁹ que modifica o parágrafo único do art. 63 e acrescenta o inc. VII ao art. 387 do CPP, assim disposto:

“Art. 1.º. Acrescente-se inciso VII ao art. 387 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

“VII — fixará o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”.

“Art. 2.º. Acrescente-se parágrafo único ao art. 63 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do art. 387, VII, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido”.

“Art. 3.º. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois de sua publicação.

Na exposição de motivos do referido projeto, se justifica: “Há tendência universal em tutelar a vítima, inclusive no âmbito do processo penal, superando-se o grande período em que ficou relegada ao esquecimento. Um

9. Projeto de Lei do Poder Executivo, cuja publicação no Diário Oficial da União foi determinada pelo Despacho do Ministério da Justiça, n. 89, em 15.3.94.

dos pontos considerados relevantes por quase todos os movimentos em prol do ofendido é a reparação do dano de maneira rápida e eficiente no próprio processo. Necessário, então, buscar mecanismos que o possibilitem enquanto antes. A sugestão apresentada é no sentido da fixação de um valor mínimo de reparação, que poderá ser estipulado pelo Juiz nos casos mais simples (v.g. furto, apropriação), com base em elementos colhidos nos autos e, em hipóteses mais complexas (v.g. lesões corporais, morte), com apoio em tabelas previstas para fins previdenciários de larga utilização ou, ainda, em outras atualmente existentes. Essa indenização mínima será exigível após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sem prejuízo da liquidação, em processo apropriado, para a apuração dos danos efetivamente sofridos”.

Esta iniciativa, ao lado de outras (reformulação do estatuto processual penal e criação do fundo de amparo às vítimas), se efetivamente implementadas, longe de corrigir o caótico sistema vigente, representarão avanços em relação ao contexto atual, acima demonstrado.

5. Alternativas para o tratamento judicial e social da vítima

Do exposto, resta claro o estágio de abandono que as vítimas vêm sofrendo em face do modelo adotado pelo sistema judicial vigente. Relegadas à condição de sujeitos passivos do crime, abandonadas pela dogmática e desprezadas pelo direito, as vítimas somente são objeto de investigação para melhorar a situação processual do acusado: não é, então, sem razão, a citação de Eduardo Mayr,¹⁰ de que “repara-se na cabeça baixa daquele que puxou o gatilho, com pena e simpatia, esquecendo-se o Conselho de Sentença do caixão de defunto, da família enlutada, das crianças que ficaram sem seu pai ou mãe e estes sem o seu cônjuge...”

A situação judicial da vítima deve mudar. Contudo, não é somente o tratamento que o sistema judicial dispensa à vítima que deve ser considerado. O Estado deve, necessariamente, considerar programas sociais de prevenção e reparação às vítimas, condição essencial para a própria diminuição da criminalidade.

Entre as sugestões possíveis, de favorecimento à vítima, são elencadas:
Políticas Judiciais:

1) O tratamento da vítima com consideração e respeito pelas autoridades do sistema judicial, evitando nova “vitimização” (vitimização secundária), sob o fundamento de que o sujeito passivo do crime tem, no mínimo, o direito de preservação de sua intimidade e liberdade, valores estes garantidos constitucionalmente. Tal conclusão resulta de elementar esforço de simetria, considerando que o sujeito ativo do crime, dentre outras regalias, tem o “direito” de comunicação imediata à família (CF, artigo 5.º, LXII) e identificação dos responsáveis pelo interrogatório (art. 5.º, LXIV).

2) Não obrigatoriedade da vítima prestar depoimento em processo judicial, garantindo-se assim a sua intimidade, tendo-se como flagrantemente inconstitucional o disposto no art. 201 do Código de Processo Penal, que

10. Artigo do Prof. Eduardo Mayr: “Vitimização Judicial da Vítima: algumas reflexões — visão brasileira”, publicado no *Fascículo de Ciências Criminais*, ano 5, v. 5, n. 4, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1992, p. 74.

obriga a vítima a comparecer em juízo e prestar depoimento, sob pena de condução. Tal norma é desproporcional às garantias ofertadas ao vitimado, que embora não preste o compromisso de dizer a verdade — por ter interesse na causa — e, portanto, suas palavras não servem para embasar condenação — ainda que certa a sua presença no local e momento do evento criminoso — pode ser responsabilizado criminalmente por denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal). Assim no dizer de Eduardo Mayr, “curiosamente, embora não assuma o compromisso de dizer a verdade, suas palavras podem acarretar-lhe processo criminal por denúncia caluniosa, art. 339 do CP, como a desvalorar por um lado suas afirmações, impondo-lhe, contudo risco legal extraordinário”.¹¹

3) O sistema judiciário deve examinar, com maior profundidade, a circunstância judicial do “comportamento da vítima”, prevista no art. 59 do Código Penal, eis que, da forma como se a interpreta, atualmente, o sujeito passivo do crime se verifica duplamente violentado: a primeira vez, no momento do fato delituoso e, numa oportunidade seguinte, quando o julgador estabelece, em favor do acusado, de que um agir tutelado pelo direito, beneficia o criminoso, ora, se a vítima é que sofre as conseqüências do crime, é injusto e anti-ético minorar-se a reprimenda do infrator sob o fundamento de que o sujeito passivo facilitou o crime: tal interpretação chega a ser odiosa e, uma vez aceita, em favor do réu, deveria, automaticamente determinar, na segunda fase de aplicação da pena, a incidência da agravante do crime ter sido cometido “mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido” (art. 61, II, letra c, do Código Penal).

4) Modificação das penas, inserindo a reparação do dano e indenização, eis que a reforma penal de 1984 (Lei 7.209/84) não teve a coragem de atender aos reclamos de setores mais progressistas da Criminologia, elencando, nas espécies de penas, ao lado das privativas de liberdade, apenas as penas restritivas de direitos. Há clara necessidade de modificação das espécies de penas, incluindo-se outras modalidades de restrições ou interdições de direitos, ao lado da reparação do dano e indenizações pecuniárias, que poderia, até, para determinados delitos patrimoniais, ser as penas principais.

Tal proposta está inserida dentro de um contexto atual que clama por menores penas privativas de liberdade, principalmente para a denominada criminalidade moderna ou não convencional (criminalidade econômica, ecológica e tecnológica), na linha defendida por Hassemer,¹² que indica clara necessidade de busca de penalização alternativa. A reparação do dano ou a indenização, como penas, manteriam a função clássica do apenamento, com o acréscimo que seriam realizadas, não em favor do Estado, mas direcionadas aos sujeitos passivos da violação, ou seja, para as vítimas.

5) Aumento de possibilidade do ajuizamento de ação penal privada (outros delitos que não afetam o interesse público), como desiderato de nova postura que deve ter o direito penal, cumprindo sua efetiva função de garantia da ordem social. Hoje, apesar das pressões corporativas, uma visão isenta da classificação das ações penais, não consegue explicar o critério existente

11. Artigo do Prof. Eduardo Mayr, acima citado, p. 73.

12. Winfried Hassemer, “Três Temas de Direito Penal”, *Revista Estudos MP*, Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 1.ª ed., p. 83.

que determina a razão de que algumas ações penais tenham iniciativa privada. Por que alguns dos crimes contra a propriedade imaterial são de iniciativa privada (CPP, art. 524) enquanto que os crimes contra a propriedade material, todos, com exceção do dano (art. 163 do Código Penal) são de ação penal pública? Ao admitir-se, em alguns delitos patrimoniais, praticados sem violência e grave ameaça, a ação de iniciativa privada, o sistema penal faz uma seleção injusta, encarregando o Estado da persecussão de alguns delitos que, numa análise preliminar, não apresentem maior relevância que outros (propriedade intelectual X propriedade material).

Assim, considerando válida a garantia constitucional da ação penal subsidiária (Constituição Federal, art. 5.º, LIX), sem os excessos preconizados pela adoção da denominada Ação Penal Popular,¹³ há de ser facultado às vítimas o ajuizamento de demandas penais em hipóteses em que o interesse público estatal não reste efetivamente atingido.

6) Institucionalização do dever do Ministério Público de tentativa de entrevista com a vítima, antes ou durante o ajuizamento da ação penal, a fim de dar efetividade ao disposto nos arts. 63 a 68 do Código de Processo Civil, visto que, no modelo atual, são raros os casos de ajuizamento de demanda reparatória pelas vítimas de delitos, quer pelo seu completo afastamento do processo, quer pelo dificultado acesso à justiça. A sugestão que se apresenta é a ampliação de legitimidade ao Ministério Público ou a outros organismos ou entidades para o ajuizamento da ação reparatória, ainda que durante a ação penal e mesmo que esta venha a ser declarada improcedente. Tal situação poderia ser implementada a partir da necessidade ou dever que tenha o Promotor de Justiça de entrevistar a vítima, obrigação que hoje inexistente (Lei federal 8.625/93).

Outrossim, no âmbito institucional do Ministério Público, deveria ser organizado um centro de atendimento das vítimas de crime, o que daria coordenação a esta necessária atividade.

Ao lado das políticas judiciais, poderiam ser elencadas as seguintes Políticas Sociais:

1) Programas de prevenção às vítimas potenciais, eis que é sabido da existência das chamadas vítimas potenciais ou latentes,¹⁴ que são plenamente identificáveis. Frederico Abrahão de Oliveira diz que são vítimas latentes “aqueles indivíduos que atraem para si os criminosos em razão de uma disposição permanente e inconsciente que possuem para desempenhar o papel passivo ou de circunstâncias vitimizantes”. Segundo a divisão citada e proposta por Von Hentig, as vítimas poderiam ser separadas em vítimas com predisposição especial, em função de idade, profissão, e estados psicopatológicos, situação social e situações vitais e vítimas com predisposições gerais, como pessoas depressivas e outras.

Por sua vez, a moderna criminologia aceita a existência de vítimas potenciais,¹⁵ esclarecendo Antonio García-Pablos de Molina que se “...aceita,

13. Paulo Lúcio Nogueira, *Curso Completo de Processo Penal*, Saraiva, 5.ª ed., p. 57.

14. Frederico Abrahão de Oliveira, *Vítimas e Criminosos*, Livraria do Advogado, 1993, p. 86.

15. Antonio García-Pablos de Molina, *Criminologia*, RT, 1992, p. 50.

também, a possibilidade de prevenir o delito incidindo na vítima (potencial). O fundamento científico dessa concepção (“prevenção vitimária”) que é ‘complementária’, não substitutiva, ‘da criminal’, parece inquestionável”. E assegura que a prevenção vitimária “...possui, ademais de sua comprovada efetividade, outras vantagens, surge uma intervenção não penal dos poderes públicos — e da sociedade em geral — para prevenir o delito, o que diminui o elevado custo social que a ‘criminal’ implica; corresponsabiliza todos, a comunidade jurídica inteira — especialmente a vítima em potencial —, na defesa dos bens ou interesses mais valiosos, evitando a atuação do sistema legal e sua tardia intervenção, por fim, propicia o desenho de uns programas de prevenção de alto conteúdo social, dirigidos especificamente aos grupos ou sub-grupos que necessitam de participar de proteção (jovens, terceira idade, aposentados etc)”.¹⁶

2) A ressocialização da vítima, sem dúvida, é dever do Estado “social”. É sabido que o sujeito passivo do crime sofre violação pessoal de um bem jurídico tutelado (vitimização primária) e, na maioria das vezes, sofre vitimização durante a investigação e o processo de apuração do crime (vitimização secundária), afora isso, não se pode olvidar da necessidade de reintegração da vítima estigmatizada e marginalizada em decorrência da “experiência criminal”.

Com o delito, “toda a atenção se dirige ao delinqüente. O castigo do fato e a ressocialização do seu autor polarizam todos os esforços do Estado. O processo penal garante escrupulosamente a vigência efetiva dos direitos do acusado reconhecidos nas leis. Pelo contrário, a vítima inocente do delito só inspira, na melhor das hipóteses, compaixão: com frequência desconfiança, receio, suspeitas...”¹⁷ Pior que isso, às vezes como sustenta Lenio Luiz Streck, o que se pune é a conduta social do acusado e da vítima, e não o crime cometido,¹⁸ revelada, então, a total ausência de preocupação do Estado com a reinserção do sujeito passivo do crime no meio social onde vive. Quantas vítimas de delitos graves (estupro, por exemplo), além de enfrentarem o criminoso, enfrentam o sistema judicial (e é relativamente nova a criação de Delegacias Especializadas da Mulher) e a desconfiança da comunidade para colaborar na condenação de quem violou a lei e não recebem a mínima atenção.

Urge, pois, a implementação de programas de ressocialização da vítima, evitando-se sua estigmatização e fazendo a sociedade compreender que o delito é uma violação efetiva, concreta e individual, que atingiu a um, mas poderá atingir a todos.

3. Os Programas para as vítimas (assistência, reparação, compensação e tratamento), como esclarece García-Pablos de Molina,¹⁹ surgiram durante os anos 70 na Nova Zelândia e Reino Unido e se alastraram, em abrangência acentuada, havendo notícias de que, somente nos Estados Unidos, segundo

16. Raul Cervini, *Los Procesos de Descriminalización*, Ed. Universidad Ltda., 2.ª ed., 1993.

17. Antonio García-Pablos de Molina, cit., p. 58.

18. Lenio Luiz Streck, *Tribunal do Júri — Símbolos e Rituais*, Livraria do Advogado, 1993, p. 62.

19. Antonio García-Pablos de Molina, cit., p. 60.

Sangrador,²⁰ existem mais de 500 programas distintos de assistência e compensação às vítimas.

Dentre as sugestões de programas, apresentados como propostas da moderna criminologia, e aplicáveis ao nosso meio, poderiam ser elencados: a) os Programas de Assistência Imediata, que são modalidade de serviços que poderiam ser oferecidos aos sujeitos passivos de certos crimes, como por exemplo vítimas de delitos sexuais, crianças, esposas etc., pelo Estado ou organismos assistenciais, e que compreenderiam o que se poderia chamar de 'primeiros socorros', visando, basicamente, impedir a continuidade delitiva e impedindo a estigmatização da vítima; b) os Programas de Responsabilização do Infrator se identificam com a reparação do dano ou indenização, a serem pleiteadas, conforme o caso, perante o sistema judicial. O que se destaca, nestes programas, é a necessidade da responsabilização (civil) do infrator, ainda que ocorra a absolvição pelo crime. Este programa poderia fazer parte das sugestões judiciais de benefício da vítima, contudo, pelo seu alcance, cremos que poderiam existir medidas até fora do âmbito judicial, como a negociação que poderiam ser empreendidas entre vítima-infrator para a reparação dos danos; c) os Programas de Compensação das Vítimas consistem na adoção de mecanismos legais que propiciem a instituição de fundos que possibilitem às vítimas de certos delitos satisfazer os custos da vitimização. Estes fundos poderiam decorrer de resultado de condenações criminais, por exemplo, nos delitos sem sujeito passivo determinado, ou resultado de alienação do produto do crime e seriam aplicados em benefício de vítimas necessitadas. Outra alternativa seria a institucionalização de modalidade de seguro para determinadas pessoas, vítimas potenciais ou não. Também poderia ser incluído, entre as verbas de compensação, como é feito como o criminoso, auxílio previdenciário — e aqui se nota a profunda falta de sensibilidade moral e social do legislador na adoção do auxílio-reclusão para o infrator (Lei 8.212/91) e nenhuma espécie de compensação adicional para a vítima); d) finalmente, os programas de Assistência à Vítima Declarante consistem na prestação, obrigatória, de assistência jurídica à vítima que prestará informações às autoridades do sistema jurídico penal, a fim de preservação de seus direitos e em prol da eficiência do sistema. Note-se que o infrator tem direito à assistência de Advogado desde o instante que o requeira, enquanto que à vítima, que pode ser responsabilizada pelo que informar, não se garante nenhum tipo de assistência, cabendo, até, como já asseverado, a sua condução coercitiva caso não compareça para depor, ficando, ainda, sujeita aos crimes da denunciação caluniosa e falso testemunho. Como sustenta García-Pablos,²¹ a obrigação de assistência jurídica à vítima é dispensar-lhe o oportuno assessoramento jurídico e pessoal durante todo o processo criminal, nas diversas instâncias e momentos, quer na fase de noticiar do crime, prestar depoimentos, acompanhar a decisão, interpor recursos, propor ação reparatória, evitando estratégias defensivas de incriminação do sujeito passivo — e se sabe que, dentre as técnicas defensivas, uma das mais utilizadas é o ataque ao acusador —, bem como a proteção à inviolabilidade, não permitindo o sensacionalismo de alguns meios de comunicação.

20. Antonio García-Pablos de Molina, cit., p. 60.

21. Antonio García-Pablos de Molina, cit., p. 65.

6. Conclusão

Do exposto, sem outras pretensões, a primeira constatação que se acentua é a do abandono que a vítima vem sofrendo, eis que o sistema jurídico, ao outorgar direitos e garantias ao ofensor, na fase processual e na execução criminal, não garante, no mínimo, contraprestação idêntica ao ofendido, o que é um contra-senso.

De outra parte, os operadores do direito preferem desconhecer o conflito real existente entre os sujeitos do crime, transformando o evento conflitivo em simbólico gesto do agente que ofende a ordem jurídica, relegando ao ofendido papel desprezível durante a apuração judicial do delito.

O Estado, igualmente, direciona esforços para a ressocialização do ofensor, com medidas para sua reintegração à sociedade, esquecendo-se completamente da vítima que, muitas vezes, deve retornar ao local do crime para continuar a convivência com o criminoso que permanece solto, enfrentando o constrangimento da comunidade que tem um acentuado apreço pelos não-vitimados, considerada a vítima, com compaixão, uma “coitada” perdedora.

Dentro deste quadro, se apresentam sugestões de medidas a serem introduzidas na legislação processual criminal, a fim de tornar efetiva a participação da vítima naquilo que consideramos ser direito seu inalienável, ou seja, o direito de proteção de sua intimidade e o direito de ver o ofensor condenado; a par disso, são elencadas sugestões de ações governamentais (programas de apoio) a serem criadas, sob subvenção do Estado ou de entidades da comunidade, como forma de evitar-se o verdadeiro constrangimento que vive a sociedade hoje com ‘seus’ vitimados, onde o desprezo é a tônica, quando a solidariedade deveria ser regra.

Por fim, de assinalar que as ciências criminais (direito penal, criminologia) devem empreender vigorosa luta para o resgate da dimensão efetiva do evento criminoso, deixando de outorgar à vítima apenas compaixão... E é por isso que García-Pablos de Molina²² alerta que “o certo é que a vítima, além de ser vitimizada pelo delito (vitimização primária), volta a sê-lo depois pelo sistema legal (vitimização secundária). Sofre os efeitos derivados do crime (pessoais, morais, econômicos e inclusive sociais) e recebe um tratamento distante e insensível do sistema legal... O delito estigmatiza e marginaliza também a vítima, gravando nela a marca indelével do perdedor, marca que lhe gera receios, desconfianças e injustiçadas suspeitas nos demais, chegando muitas vezes a desencadear sutis mecanismos psicopatológicos de auto-culpabilização, em conseqüência, pode-se até mesmo afirmar que a vítima necessita também, muitas vezes, de uma ação reabilitadora, ressocializadora, que neutralize o negativo impacto do drama delitivo e torne possível sua posterior reinserção e positiva participação na comunidade, livre de lembranças traumáticas e severas limitações”.

22. Artigo do Prof. Luiz Flávio Gomes, traduzindo palestra proferida em Barcelona, em 28.10.91, por Antonio García-Pablos de Molina, publicado no Número Especial de Lançamento da *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, RT, 1993, p. 11.